



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

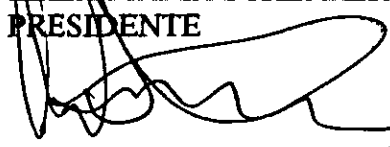
PROCESSO Nº. : 13085/000.749/91-44
RECURSO Nº. : 00.249
MATÉRIA : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: DE 1990
RECORRENTE : GRANEL SHIPPING REPRESENTAÇÕES LTDA.
RECORRIDA : DRF em SÃO PAULO (SP)
SESSÃO DE : 21 de agosto de 1996.
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.588

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - BASE DE CÁLCULO - Por expressa disposição legal exclui-se da base de cálculo da Contribuição Social, instituída pela Lei nº 7.689/88, o resultado positivo da equivalência patrimonial, integrante do lucro líquido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **GRANEL SHIPPING REPRESENTAÇÕES LTDA.**

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


IÊLA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


ROBERTO WILLIAM GONÇALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 SET 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13805/000.749/91-44
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.588
RECURSO Nº. : 00.249
RECORRENTE : GRANEL SHIPPING REPRESENTAÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

Irressignado com a decisão do Delegado da Receita Federal em São Paulo, SP, que julgou improcedente sua impugnação à exação de fls. 02, o contribuinte em tela, nos autos identificado, recorre a este Colegiado.

Trata-se de notificação eletrônica suplementar relativa à Contribuição Social instituída pela Lei nº 7.689/88, exigida com base no lucro líquido declarado pelo sujeito passivo, fls. 08.

Ao impugnar a exigência o contribuinte alega que não fossem os resultados positivos em participações societárias, de Cr\$ 7.204.099,00, apropriados na composição do lucro comercial, este expressaria o valor negativo de Cr\$ 666.744,00. Em comprovação, anexa cópia da mesma declaração e do balanço e demonstração de resultados respectivos, fls. 04/08 e 22/23 e demonstrativo da origem da participação societária na navegação taquara S/A, fls. 25.

No exame da questão a autoridade monocrática mantém o lançamento sob o argumento de que o contribuinte não preencheu o item 26 do quadro 13 de sua declaração de rendimentos. Isto é, não deduziu do lucro líquido apurado o valor da contribuição social e que o cálculo da base imponível da contribuição, na declaração seria a soma algébrica do item 25, quadro 13 adicionado do item 6 e deduzido dos itens 18 e 19, todos do quadro 14 da mesma declaração. 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13805/000.749/91-44
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.588

Inconformado, a recorrente argumenta que obedece estritamente as disposições da Lei nº 7.689/88, particularmente seu parágrafo 1º, c, 1, não podendo preencher o item 26 do quadro 13, dada a base de cálculo negativa da contribuição, após exclusão do resultado positivo da avaliação de investimentos pelo patrimônio líquido, não podendo a decisão recorrida, de ofício, desconhecer a matéria. 

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13805/000.749/91-44
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.588

VOTO

CONSELHEIRO ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, RELATOR

O recurso é tempestivo. Dele conheço.

De fato, quer na declaração de rendimentos, quer na demonstração de resultados, ambos sequer questionados quanto à validade de seus elementos pela autoridade monocrática, evidencia-se a colocação, desde a inicial, da recorrente. Isto é, não fosse a apropriação da participação societária, demonstrada às fls. 25, e o resultado do exercício seria negativo.

De um lado, houve, lapso material na transcrição desse resultado positivo de participação societária na declaração de rendimentos: deduzida na titulação própria no quadro 13, linha 5, para efeitos de apuração do lucro líquido (fls. 08), quando da apuração do lucro real o mesmo resultado positivo foi excluído não na linha 19 do quadro 14; sim, na 20. Daí, o processamento eletrônico de dados, restrito a parâmetros pré determinados e rígidos de apuração, desconsiderar aquele valor quando do cálculo da base impositível da contribuição.

Por evidente, mero erro de transcrição de dados em linha errada da declaração de rendimentos, não tem o condão de fundamentar e sustentar exigência tributária! Mormente por se tratar de obrigação acessória, através da qual se informam as bases das exigências tributárias apuradas no encerramento das atividades operacionais de cada período gerador. Estas sim, sustentáculo material e legal daqueles exigências.

Lamentavelmente a decisão monocrática enveredou, exclusivamente, pela ótica burocrática, olvidando os fatos materiais que lhe foram apresentados.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13805/000.749/91-44
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.588

Dou provimento ao recurso. Canelo o lançamento por absoluta falência de legalidade e base material que o sustente.

Sala das Sessões - DF, em de agosto de 1996.

ROBERTO WILLIAM GONÇALVES